



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903349/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.324 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. ALEGAÇÃO DE RETIFICADORAS REGULARMENTE TRANSMITIDAS TEREM SIDO DESCONSIDERADAS.

Descabe acatar alegação de que DCOMP retificadoras regularmente transmitidas foram desconsideradas quando há prova cabal nos autos de que tal fato não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.324 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.903349/2011-69

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 104/107) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 17, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 36576.81953.230909.1.3.03-4522, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 137.877,10 e reconhecido no montante de R\$ 134.520,20, tendo em vista a não confirmação do valor informado de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 3.356,91, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 18/19, na tabela reproduzida a seguir:

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.876.003/0001-36	5952	4.276,63	919,72	3.356,91	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		4.276,63	919,72	3.356,91	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 23/26), a contribuinte apresentou as alegações sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, conforme transcrito a seguir:

- Foi intimada a retificar a DCOMP n.º 07966.55023.251007.1.3.03-4339 ou a DIPJ para que estas registrassem o mesmo saldo negativo;
- Foi transmitida a DCOMP n.º 40345.24671.170609.1.7.03-5599 (retificando a DCOMP n.º 22956.24057.200508.1.3.03-0804);
- Por equívoco procedimental da Receita Federal a DCOMP retificadora n.º 01825.44593.040209.1.7.03-1062, que retificou a DCOMP n.º 07966.55023.251007.1.3.03-4339, foi desconsiderada;
- Houve homologação parcial da compensação declarada na DCOMP n.º 36576.81953.230909.1.3.03-4522 e não houve o reconhecimento da compensação em retificação, com exigência do montante de R\$ 5.273,00 acrescido de multa de R\$ 1.054,60 e juros de R\$ 941,75.

No acórdão *a quo*, decidiu-se da forma a seguir transcrita:

A razão explicitada no Despacho Decisório (DD) de n.º de rastreamento 941409165 para reconhecimento parcial do direito creditório e conseqüente homologação parcial das compensações declaradas e relacionadas a esse direito creditório foi o reconhecimento parcial das retenções na fonte declaradas. Especificamente, foi informada a retenção de R\$ 4.276,63 pela fonte pagadora de CNPJ n.º 59.876.003/0001-36, sob o código de receita 5952.

Ocorre que o código de receita 5952 corresponde à retenção na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep, efetuada por pessoas jurídicas de direito privado quando do pagamento a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestações dos serviços, no percentual de

4,65% (de acordo com a atividade do sujeito passivo) do rendimento pago com a seguinte distribuição de percentuais por tributo: CSLL – 1,0%; COFINS – 3,0%; PIS/PASEP – 0,65%, na forma capitulada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004.

Uma vez que o total retido pela fonte pagadora de CNPJ nº 59.876.003/0001-36 sob o código de receita 5952 foi de R\$ 4.276,63, o valor da CSLL retida proporcionalmente corresponde a R\$ 919,71 (o DD reconheceu R\$ 919,72).

A Manifestante declarou em DCOMP e em DIPJ equivocadamente o valor total da retenção sem a devida proporcionalidade por tributo.

A homologação parcial do direito creditório e consequente homologação parcial das compensações declaradas relativas a esse direito creditório decorrem exatamente do valor proporcional da CSLL em função proporcional à retenção total sofrida.

Assim, uma vez que a retenção de CSLL não ocorreu no total declarado pela peticionária, mas, sim, conforme foi reconhecida no Despacho Decisório (DD), conclui-se que o sujeito passivo não possui o direito creditório em lide.

Ciência do acórdão DRJ em 28/03/2019 (folha 113). Recurso voluntário apresentado em 28/03/2019 (folha 124) e 25/04/2019 (folha 114).

A recorrente, às folhas 116/123 e 126/133, alega, em síntese do necessário, que transmitiu, no prazo regulamentar as DCOMP retificadoras 01825.44593.040209.1.7.03-1062 e 40345.24671.170609.1.7.03-5599, as quais, “*por qualquer equívoco procedimental interno do Recorrido*”, foram desconsideradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

As alegações da recorrente não encontram respaldo nos fatos. As DCOMP retificadoras mencionadas não só foram consideradas, como também homologadas, conforme relatório de “*Detalhamento da Compensação*” do Despacho Decisório, às folhas 20/21, nas tabelas reproduzidas a seguir:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 01825.44593.040209.1.7.03-1062 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 04/02/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 39.450,80
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 43.253,85

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-903.690/2011-14	5993	01-09/2007	REAL	31/10/2007	Principal	29.914,57	29.914,57	29.914,57	0,00	0,00	29.914,57	0,00
	10855-903.690/2011-14	2484	01-09/2007	REAL	31/10/2007	Principal	13.339,28	13.339,28	13.339,28	0,00	0,00	13.339,28	0,00

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.324 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.903349/2011-69

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 40345.24671.170609.1.7.03-5599 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 17/06/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 10.961,75
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 12.684,93

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-903.951/2011-04	8109	01-04/2008	REAL	20/05/2008	Principal	1.522,25	1.522,25	1.522,25	0,00	0,00	1.522,25	0,00
	10855-903.951/2011-04	6912	01-04/2008	REAL	20/05/2008	Principal	11.162,68	11.162,68	11.162,68	0,00	0,00	11.162,68	0,00

Desta forma, não se demonstrou qualquer vício que enseje alteração nas decisões anteriores, corretas em seus fundamentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson